



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 21/2020

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que pretende obter autorização do Poder Legislativo para manter durante o estado de pandemia do coronavírus (Covid-19), os contratos dos prestadores de serviço de transporte escolar.

A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 5-6), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria (fl. 2).

Consta informação jurídica da Procuradoria desta casa às fls. 9-11, que opinou pelo arquivamento da proposição.

A Comissão de Constituição e Justiça reuniu-se em 22.05.2020 com o Secretário de Educação e com o Assessor Executivo do Poder Executivo para discutir alguns pontos da proposição, tendo sido deliberado pela necessidade do envio de algumas informações pelo autor da matéria.

Restou designada nova reunião para o dia 25.05.2020.

ANÁLISE E VOTO

O projeto vem a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise, em cumprimento ao disposto no inciso I do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pitanga, cabendo aos membros emitir parecer sobre a regularidade do projeto quanto aos aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Apesar da manifestação da Procuradoria desta Casa pelo arquivamento do projeto, nos termos das razões apresentadas pelo Poder Executivo no ofício nº 92 anexado aos autos, a proposição deve ter seu regular andamento, não havendo vício de competência legislativa e ferimento ao princípio da isonomia.

Além disso, cabe salientar que no atual momento de restrições econômicas que enfrentamos, invoca-se a função social da empresa, no sentido de que a Administração deve fomentar sua manutenção, por ser geradora de empregos e movimentar a economia do Município.

Necessário mencionar, também, que a Constituição Federal, em seu art. 170, inciso IX, estabelece como princípio da ordem econômica o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, sendo que a maioria dos prestadores são MEI.

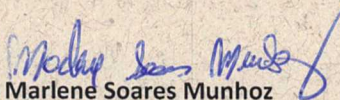
Verifica-se que o autor da matéria assegura a possibilidade de exigência de garantias por parte dos prestadores de serviços, permitindo que a Administração possa reaver o valor antecipado caso o serviço não seja realizado e os prestadores não realizem a devolução espontânea.

Quanto a técnica legislativa utilizada, está em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 95/98, necessitando de nova redação e renumeração dos artigos, motivo pelo qual opto pela apresentação de substitutivo, nos termos do art. 170 do Regimento Interno o qual segue anexo com a respectiva justificativa.

Por fim, concluo que o projeto reveste-se de boa forma constitucional e legal, voto assim FAVORÁVEL à sua tramitação no substitutivo apresentado.

É o meu voto.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2020.


Vereadora Marlene Soares Munhoz

Relator